

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 42931204309-43

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na Praça Senador Salgado Filho, nº 00001, Espaço de Escritório WeWork ME 121, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-340, e principal estabelecimento na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 4.801, Barra Olímpica, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22775-039, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.404.443/0001-15 (“**Rio Mais**”), **LAGOA DA BARRA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na Praça Senador Salgado Filho, nº 00001, Espaço de Escritório WeWork ME 121, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-340, e principal estabelecimento na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 4.801, Barra Olímpica, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22775-039, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.173.662/0001-66 (“**Lagoa da Barra**”), e **PARQUE DA LAGOA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na Praça Senador Salgado Filho, nº 00001, Espaço de Escritório WeWork ME 121, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-340, e principal estabelecimento na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 4.801, Barra Olímpica, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22775-039, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.137.022/0001-75 (“**Parque da Lagoa**”, e, em conjunto, com a Rio Mais e a Lagoa da Barra, as “**Requerentes**”), (Doc. 01), vêm, por seus advogados (Doc. 02), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I – ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – EXISTÊNCIA DE GRUPO DE FATO

1. Em que pese a falta de regramento específico na vigência do texto original da Lei nº 11.101/2005, o litisconsórcio ativo na recuperação judicial foi admitido pela jurisprudência com base no Código de Processo Civil (“CPC”) no caso de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico de fato, se não houvesse prejuízo aos credores. Nesse sentido:

Recuperação judicial de empresas. Três sociedades. Grupo econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na Lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, julgado em 4.2.2014) (grifos nossos)

2. A Lei nº 14.112/2020 modificou a Lei nº 11.101/2005, incorporando ao direito positivo institutos já admitidos pela doutrina e pela jurisprudência. Uma dessas alterações consiste na introdução da Seção que trata “*da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial*”.

3. A consolidação processual – que é o que interessa para o caso – corresponde ao litisconsórcio ativo, previsto nos arts. 113 a 118 do CPC, e que foi expressamente admitido e regulado nos arts. 69-G e 69-I da Lei nº 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, com a seguinte redação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

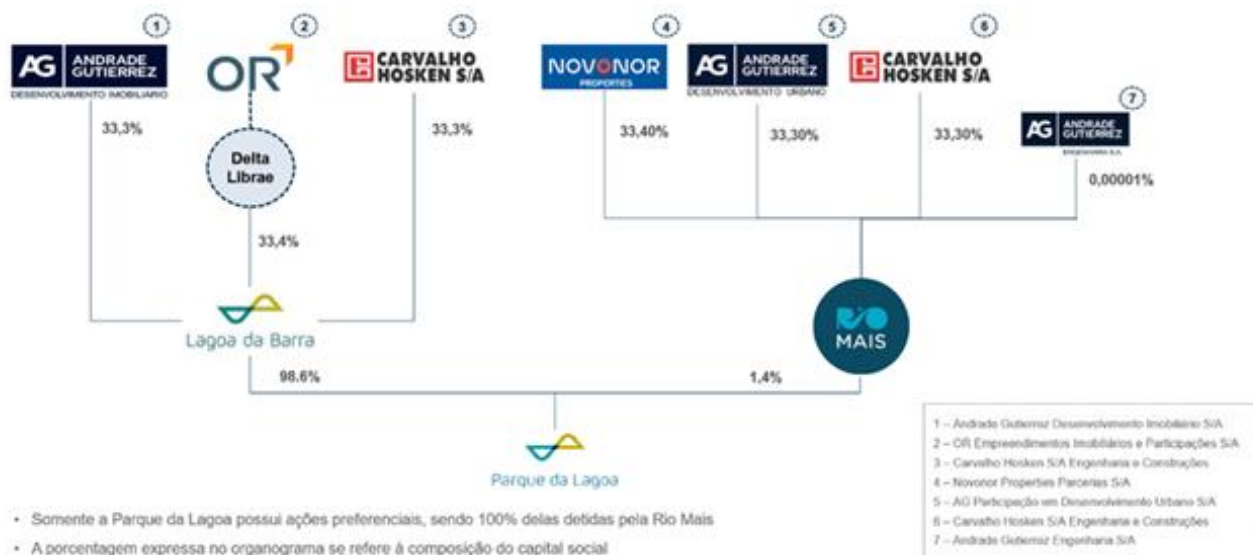
Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

4. Como se infere dos dispositivos transcritos, o art. 69-G expressamente permite que sociedades sob controle societário comum requeiram recuperação judicial em litisconsórcio ativo, cabendo a cada uma das sociedades comprovar o atendimento aos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conservando-se suas respectivas autonomias patrimoniais, como explicitado no art. 69-I.

II – O GRUPO RIO MAIS – ESTRUTURA SOCIETÁRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

5. As Requerentes Rio Mais e Lagoa da Barra têm os mesmos controladores e são as únicas acionistas da Parque da Lagoa.

6. A organização societária do Grupo Rio Mais, retratada no quadro ilustrativo a seguir colacionado (art. 51, II, “e” da Lei nº 11.101/2005), comprova o cabimento da consolidação processual:



7. As Requerentes operam em harmonia e a atividade por elas exercida é interdependente e indissociável, o que fundamenta o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, como se verá em detalhes no capítulo desta petição inicial que trata da empresa exercida pelas Requerentes.

8. Com efeito, a requerente Rio Mais foi constituída no âmbito de um Projeto Geral que contemplava dois objetivos.

9. O primeiro foi viabilizar a construção e manutenção do Parque Olímpico, que constituiu a mais relevante estrutura utilizada pelo Município do Rio de Janeiro (“MRJ”) na realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos na Cidade do Rio de Janeiro, em 2016.

10. O segundo objetivo era a exploração imobiliária pela Rio Mais, de forma direta ou indireta, de modo a gerar receitas que suportariam os investimentos necessários para cumprir as obrigações relacionadas aos seu primeiro objetivo.

11. A Rio Mais optou por estruturar a exploração imobiliária de forma indireta, em associação com a Lagoa da Barra e sua controlada mútua, a Parque da Lagoa.
12. Como visto no organograma das três sociedades que integram o Grupo, a Rio Mais e a Lagoa da Barra têm os mesmos acionistas controladores e são acionistas da Parque da Lagoa, na proporção de 1,4% e 98,6%, respectivamente.
13. As três sociedades atuam de forma coordenada porque suas atividades são interligadas e complementares, como será exposto mais adiante, ao tratar do Contrato de Parceria Público Privada que a Rio Mais celebrou com o MRJ, cabendo aqui registrar que, no âmbito da parceria público privada, a Rio Mais recebeu determinados imóveis do MRJ, todos situados na cidade do Rio de Janeiro, para futura exploração econômica.
14. Em razão da opção pela exploração imobiliária de forma indireta, em associação com a requerente Lagoa da Barra, um dos imóveis foi transferido e os demais seriam transferidos, conforme planejamento original, para a Parque da Lagoa através de conferência ao seu capital social.
15. Os imóveis e o fluxo de recebíveis imobiliários a ser realizado pela Parque da Lagoa foram dados em garantia ao maior credor da Rio Mais, que financiou a construção do Parque Olímpico. Por isso, a efetividade do equacionamento da dívida de uma sociedade (a Rio Mais) pressupõe o equacionamento também da posição das sociedades dadoras das garantias que respondem pela dívida.
16. Em síntese, as Requerentes constituem um grupo de fato, como demonstra a estrutura societária apresentada acima. As características das atividades desempenhadas individualmente pelas Requerentes, aliadas à estrutura do endividamento, demonstram que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual é imprescindível para viabilizar a superação da crise do Grupo Rio Mais.
17. Com efeito, solucionar isoladamente a crise de apenas uma requerente não permitirá a recuperação da empresa e o cumprimento de sua função social, uma vez que, como exposto, a atividade empresária por elas desenvolvida é interdependente e correlacionada.

III – COMPETÊNCIA

18. A competência para processar o pedido de recuperação judicial é do juízo onde se situa o principal estabelecimento do devedor, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filiar de empresa que tenha sede no exterior.
(grifo nosso)

19. Todas as Requerentes têm sede no Município e Comarca do Rio de Janeiro, de modo que o que importa no caso é o significado de principal estabelecimento, que corresponde ao “*local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios*”¹ ou “*aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.²

20. Havendo litisconsórcio ativo, incide a norma do art. 69-G, §2º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que o “*juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*”.

21. No presente caso, os estabelecimentos de titularidade das Requerentes estão situados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. As Requerentes não atuam e não têm estabelecimentos em outros municípios e comarcas. Logo, a identificação do foro competente para deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial não oferece maiores dificuldades.

¹ STJ - AgInt no CC: 186905/SP 2022/0082221-0, Rel. Min. Raul Araújo. Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.

² Enunciado 466 do Conselho da Justiça Federal – CJF.

22. Além de ser o local de exercício das atividades das Requerentes, a Capital do Estado do Rio de Janeiro é o local onde se encontra o seu centro administrativo-decisório, local onde se reúnem seus executivos e são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais na direção das suas atividades sociais.

23. O Município e Comarca do Rio de Janeiro é ainda o local onde estão situados os imóveis destinados à exploração imobiliária, atividade fim da requerente Parque da Lagoa, que os recebeu da sua acionista Rio Mais, o local onde está situado o Parque Olímpico, atualmente explorado pela requerente Rio Mais através de locação para shows e eventos, sendo também o local onde as três Requerentes recolhem seus tributos e geram empregos diretos e indiretos, reforçando, assim, a importância da função social das Requerentes nesta Cidade e Comarca do Rio de Janeiro.

24. Portanto, o juízo competente para deferir o processamento da recuperação judicial é o juízo de uma das varas empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e no art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual nº 10.633/2024.

IV – A EMPRESA EXERCIDA PELAS REQUERENTES

25. Em outubro de 2009, a 121ª Sessão do Comitê Olímpico Internacional elegeu a cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos da XXXI Olimpíada ocorridos em 2016. O MRJ planejou, então, a construção do Parque Olímpico no bairro da Barra da Tijuca, local onde seria realizada a maioria dos jogos olímpicos e que abrigaria os veículos de imprensa e mídia em geral.

26. Para viabilizar o Parque Olímpico, foi estabelecida uma Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa, dos serviços de implementação, operação e manutenção do Parque Olímpico para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no Rio de Janeiro - Concorrência Pública nº 001/2011 (“PPP” ou “Contrato de Concessão”) entre o MRJ e a Rio Mais, ficando esta responsável pela construção do Parque Olímpico e pela manutenção de sua infraestrutura durante 15 (quinze) anos.

27. A PPP estava inserida em um projeto mais amplo coordenado pela Rio Mais e que seguia as diretrizes estabelecidas na proposta vencedora do concurso que selecionou o *masterplan* do Parque Olímpico, bem como no Procedimento de Manifestação de Interesse apresentado ao MRJ em outubro de 2011 (“Projeto Geral”).

28. De acordo com o Contrato de Concessão, como parte da contraprestação pela realização do escopo ali contratado, a Rio Mais recebeu do Poder Concedente determinados imóveis (“Imóveis da Contraprestação”) destinados à exploração econômica pela Rio Mais, de forma direta ou indireta.

29. **A Rio Mais optou por estruturar a exploração dos Imóveis da Contraprestação de forma indireta, em associação à Lagoa da Barra e por meio da controlada mútua, a Parque da Lagoa, sociedade esta que receberia os imóveis em integralização do seu capital.**

30. O imóvel objeto da matrícula nº 389.598 (e as matrículas objeto da incorporação imobiliária) junto ao 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (“MPC”), que compõe o conjunto dos Imóveis da Contraprestação recebidos pela Rio Mais, foi transferido para a Parque da Lagoa através de conferência ao seu capital social, para a futura exploração econômica.

31. O Projeto Geral tinha como objetivo viabilizar a construção e manutenção do Parque Olímpico – imprescindível para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos – e, como legado, tornar a área um novo bairro planejado sustentável, com empreendimentos imobiliários comerciais, residenciais e recreacionais.

32. Assim, o Projeto Geral englobava a implementação do objeto da PPP (construção e manutenção do Parque Olímpico) e a exploração econômica dos imóveis recebidos pela Rio Mais em contrapartida à execução da PPP (“Projeto Imobiliário”).

33. Estes dois escopos do Projeto Geral se comunicavam diretamente, uma vez que o Projeto Imobiliário dependia da transferência dos terrenos à Rio Mais pelo MRJ no âmbito da PPP, e as receitas geradas pelo Projeto Imobiliário suportariam os investimentos necessários da Rio Mais para o cumprimento da PPP.

V – O ENDIVIDAMENTO DAS REQUERENTES
E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

34. Para viabilizar a implementação do escopo da PPP, na construção do Parque Olímpico, em 02 de junho de 2015 foi celebrado o contrato de financiamento (Contrato de Financiamento nº 396.017-59, Linha de Financiamento de Saneamento e Infraestrutura – “FINISA”).

35. Nesse mesmo contexto, e na mesma data de 02 de junho de 2015, Rio Mais, Lagoa da Barra, Parque da Lagoa e demais partes celebraram o Contrato de Desenvolvimento Imobiliário e Outras Avenças (“Contrato de Desenvolvimento Imobiliário”), a fim de definir as premissas básicas para estruturação de programa de investimento e suporte de longo prazo para exploração econômica dos Imóveis da Contraprestação.

36. Refletindo o formato do Projeto Geral, o referido financiamento era destinado à implementação do objeto da PPP, enquanto seu pagamento estava vinculado principalmente a recursos futuros a serem gerados com a exploração de imóveis do Projeto Imobiliário, conforme determinação do Contrato de Desenvolvimento Imobiliário, que foi celebrado simultaneamente ao FINISA e ao qual era contratualmente vinculado.

37. Após a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, o Poder Concedente deveria desmobilizar toda a estrutura (o Parque Olímpico) e entregar as áreas para a Rio Mais, que iniciaria o desenvolvimento de projetos imobiliários através das sociedades Lagoa da Barra e Parque da Lagoa.

38. Como na maioria dos grandes projetos de infraestrutura, o arcabouço financeiro utilizado foi o de *project finance*,³ ou seja, o fluxo de caixa gerado pelo empreendimento (imobiliário) seria utilizado como fonte para pagamento do financiamento.

39. Devido a diversos fatores externos, incluindo as recessões que o País enfrentou ao longo dos últimos anos e os efeitos da pandemia da Covid-19, o mercado imobiliário local não apresentou os resultados esperados à época da concepção do Projeto Imobiliário, impactando

³ NEIVA, Ana Maria Monteiro. *Recuperação judicial e project finance: consolidação substancial e cessão fiduciária de recebíveis no financiamento de projetos*. 1ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 25.

fortemente a receita que se esperava da exploração imobiliária à época da concepção do Projeto Imobiliário.

40. Durante os últimos anos as Requerentes mantiveram tratativas de boa-fé com seus principais credores para viabilizar a equalização das dívidas, igualmente contando com a boa-fé deles na propositura de alternativas financeiras e operacionais na busca de solução ao problema do endividamento da Rio Mais. Entretanto, mesmo após um período de *standstill* concedido pelo principal credor, não foi possível cumprir as obrigações na forma originalmente pactuada.

41. Adicionalmente, até o vencimento dessas relevantes obrigações financeiras, não foi possível desenvolver as incorporações imobiliárias previstas nos estudos de viabilidade das Requerentes, situação que acabou por elevar o seu grau de endividamento e tornou indispensável a propositura deste pedido de recuperação judicial para preservar a empresa.

VI – VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL

42. A crise enfrentada pelas Requerentes é momentânea e decorrente exclusivamente de circunstâncias e fatores imprevisíveis. Por isso a crise é superável e suas causas não são capazes de prejudicar de modo definitivo a atividade empresária desenvolvida pelas Requerentes.

43. Com efeito, em que pese o momento enfrentado, nenhuma das Requerentes inadimpliu obrigações de fazer relacionadas direta ou indiretamente a suas atividades empresárias. Prova disso é a exploração imobiliária através da locação de espaços para a realização de eventos de grande porte – dentre eles o maior festival de música do País, que é realizado com incontestável sucesso nesse formato desde 2017.⁴⁻⁵

⁴ Disponível em: <https://rockinrio.com/rio/pt-br/historia/> - acesso em 20/08/2026.

⁵ Além das edições do *Rock in Rio* – as mais recentes realizadas em 2022 e 2024, estando a de 2026 à iminência de ocorrer – podem ser citados outros eventos de grande porte como *Luan Santana*, *Tardezinha*, *Garota VIP*, *Só Track Boa*, *Gusttavo Lima*, *Festeja* etc.

44. Observado que a crise empresária é pontual, designadamente de ordem financeira, as Requerentes seguem confiantes de que tal pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar a geração de riquezas, tributos e empregos, e contribuir de forma significativa para os setores em que atuam.

45. Apesar disso, não restou alternativa às Requerentes senão se socorrer do presente pedido de recuperação judicial, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade e incremento de sua atividade empresarial e, por conseguinte, ampliar os postos de trabalho, a prestação de serviços, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, em cumprimento à função social da empresa.

46. E a viabilidade econômica das Requerentes é assegurada por um cenário econômico claramente favorável, sobretudo quando consideradas (i) as parcerias sólidas com clientes realizadores de eventos de dimensão internacional, (ii) a expertise das Requerentes no setor em que atuam, e, ainda, (iii) a boa relação que mantêm com seus credores – predominantemente do setor financeiro e titulares de créditos quirografários ou com garantia real.

47. Em acréscimo, destaca-se a recente promulgação da Lei Complementar nº 284, de 17 de julho de 2025, que instituiu a operação urbana consorciada do Parque do Legado Olímpico Rio 2016.

48. O novo regramento é favorável à recuperação das Requerentes e preservação da empresa por elas exercida porque estabelece diretrizes urbanísticas para a área de abrangência delimitada na operação urbana consorciada do Parque do Legado Olímpico Rio 2016.

49. Além disso, permite a transferência do direito de construir e o potencial construtivo, ampliando significativamente o perímetro da utilização empresarial da área – antes restrita por força de disposições municipais – permitindo, com essa nova arquitetura de aproveitamento urbano, o desenvolvimento imobiliário com a pujança similar àquela proposta no projeto de desenvolvimento original.

50. É inegável, portanto, que o regramento da Lei Complementar nº 284/2025 eleva o valor de mercado dos ativos das Requerentes e viabiliza a recomposição da capacidade de pagamento de seus credores.

51. Diante disso, os mecanismos franqueados pelo processo recuperação judicial são fundamentais para a superação da crise financeira temporária em que as Requerentes se encontram, pois permitirão que as Requerentes se utilizem dos meios necessários para a sua reorganização societária e o equacionamento dos débitos, de forma organizada e com a chancela de seus credores.

VII – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

52. As Requerentes, além de, conforme exposto, atenderem a todos os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, têm legitimidade para requerer a recuperação judicial e cumprem os requisitos objetivos previstos no art. 51 da referida lei, a fim de que seja deferido o processamento desta:

Doc. 01	<u>Atos constitutivos</u> das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V , da Lei nº 11.101/2005), bem como a autorização para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
Doc. 02	<u>Procurações</u> outorgadas aos advogados das Requerentes (art. 105 do CPC).
Doc. 03	<u>Demonstrações contábeis</u> das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário requerente (art. 51, inciso II , da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 04	<u>Relação nominal completa dos credores</u> , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço

	físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III , da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 05	<u>Certidões dos cartórios de protestos</u> situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes (art. 51, inciso VIII , da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 06	<u>Certidões de distribuição falimentar</u> , obtidas no município onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que não foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III , da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 07	<u>Certidões de distribuição criminal</u> , demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes não foram condenados por tipos penais da Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV , da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 08	<u>Relações das ações judiciais e procedimentos arbitrais</u> em que as Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, subscritas pelas Requerentes (art. 51, inciso IX , da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 09	<u>Relatório detalhado do passivo fiscal</u> (art. 51, inciso X , da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 10	<u>Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</u> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI , da Lei nº 11.101/2005).

53. Em relação aos demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, a relação de empregados (inciso IV), as relações de bens pessoais (inciso VI) e os extratos atualizados (inciso VII), as Requerentes informam que, diante de seu conteúdo – dados pessoais dos representantes e empregados, e o sigilo bancário e fiscal das Requerentes –, serão entregues em vias físicas à serventia cartorária desse d. Juízo, com pedido de acautelamento sob sigilo desses documentos e informações (art. 5º, incisos X, XII e LX da Constituição da República, bem como arts. 2º, 17, 46 e 47 da Lei nº 13.709/2018).

54. O acesso aos documentos referentes aos incisos IV e VII do art. 51 – relação de empregados e extratos bancários, respectivamente – deverá ser franqueado apenas à administração judicial e ao Ministério Público, sob sigilo, devendo eventual credor justificar o interesse jurídico (necessidade e utilidade) em aferir tais informações, na forma do art. 6º, incisos I, II, VII e VIII da Lei nº 13.709/2018.

55. No que diz respeito aos documentos referentes ao inciso VI do art. 51 – relações de bens pessoais de sócios e administradores – seu acesso deverá ser franqueado apenas à administração judicial e ao Ministério Público, sob sigilo, na medida em que a divulgação dessas informações não contribui para o regular andamento do processo de recuperação e, ao revés, expõe desnecessariamente a segurança e a intimidade dos administradores e sócios-controladores.

VIII – PEDIDOS

56. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, tendo sido regularmente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como cumprido com os requisitos de instrução processual exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005);

- (ii) deferido o acautelamento sob sigilo das vias físicas dos documentos referentes aos incisos IV, VI e VII do art. 51 na serventia cartorária desse Juízo (art. 5º, incisos X, XII e LX da Constituição da República, bem como arts. 2º, 17, 46 e 47 da Lei nº 13.709/2018);
- (iii) nomeada a administração judicial (art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005);
- (iv) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005);
- (v) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005);
- (vi) determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005); e
- (vii) determinada a publicação do edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

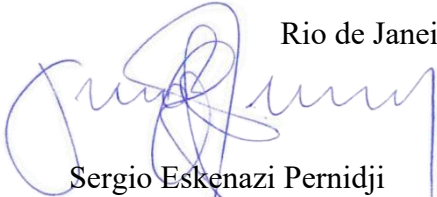
57. Em cumprimento ao disposto no art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes informam que apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

58. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusiva e cumulativamente em nome dos advogados **Paulo Penalva Santos (OAB/RJ nº 31.636)** e **Rodolfo Wehrs (OAB/RJ nº 186.579)**, com escritório na Rua Nilo Peçanha, nº 11, 6º andar, 605, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

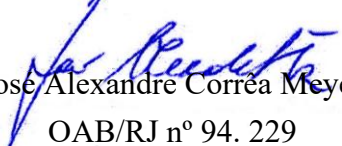
59. Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.518.730.147,75 (sete bilhões, quinhentos e dezoito milhões, setecentos e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em cumprimento ao disposto no art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.


Sergio Eskenazi Pernidji
OAB/RJ nº 30.889

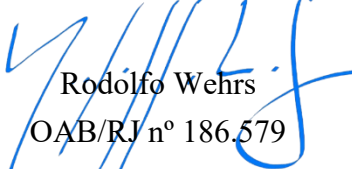

Vanilda Fátima Maioline Hin
OAB/RJ nº 1.587-A


José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ nº 94. 229


Stephanie King
OAB/RJ nº 246.194


Paulo Penalva Santos
O AB/RJ nº 31.636


Cristina Soreth Gonçalves Mamede
OAB/RJ nº 83.085


Rodolfo Wehrs
OAB/RJ nº 186.579